

A. I. Nº - 206987.0331/10-6  
**AUTUADO** - COMEXIN LTDA.  
**AUTUANTE** - BOAVVENTURA MASCARENHAS LIMA  
**ORIGEM** - INFAZ ITABERABA  
**INTERNET** - 05.09.2011

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0241-04/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO EXPORTAÇÃO, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentos juntados aos autos comprovam a efetivação de parte das exportações. Cientificado do refazimento dos demonstrativos originais o autuado acatou o valor remanescente apontado. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 15/12/10, exige ICMS no valor de R\$258.446,77, acrescido de multa de 60%, em decorrência de ter deixado de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 48), alega que o levantamento fiscal não considerou nos exercícios de 2006 e 2007, os documentos de comprovação de exportação:

2006: NF 3725, 4270 e 4329 - Memorando de Exportação (ME) 14885, 15260 e 14885;

NF 4241 – ao invés de 4141

NF 4410 – ME 15021 contempla complemento de 111 sacas de café.

2007: NF 5129, 5119, 5064 e 4954 – MEs 16188, 16038, 16040, 16015, 16802, 15975 e 15963.

Diz que junta com a defesa cópia dos memorandos de exportação de números, 15961, 15998, 16034, 19008, 15044 e 15010 para apreciação da fiscalização.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 215), afirma que após análise dos memorandos de exportação juntados com a defesa, procedeu a inclusão nos demonstrativos originais refeitos juntados às fls. 216/217 o que resultou em valor devido remanescente de R\$137.891,85 conforme demonstrativo de débito à fl. 215.

A Inspetoria Fazendária expediu diversas intimações por meio dos Correios (Aviso de Recebimento), endereçada a empresa e sócios, de acordo com os documentos juntados às fls. 216/235, para ciência da informação fiscal.

Conforme documento acostado às fls. 247/256, o sócio Sérgio Hazan protocolou requerimento de parcelamento do débito totalizando valor de R\$137.891,95 o qual foi deferido pelo Inspetor Fazendário (fl. 257).

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 259/261 extrato constante do sistema SIGAT comprovando o pagamento da primeira parcela do débito remanescente indicado pelo autuante.

**VOTO**

O Auto de Infração acusa exigência de ICMS relativo a operações de exportação registradas, sem que tenha havido comprovação da efetiva saída do país.

O autuado juntou com sua defesa documentos fiscais para tentar comprovar a efetivação de parte das operações de exportação exigidas na autuação, os quais foram acatados pelo autuante.

Constato que os respectivos Memorandos de Exportação se fazem acompanhar dos respectivos Registros de Exportação (RE) no Siscomex, a exemplo do ME 14885, relativo às notas fiscais 3725 e 4329, cujo RE 06/1913240-001 e Boletim de Embarque BSA40727 (BILL OF LADING) foram acostados às fls. 188/196.

Os demais documentos juntados com a defesa fazem comprovações idênticas.

Pelo exposto, restou comprovado que os documentos fiscais juntados com a defesa comprovam a efetivação de parte das operações de exportação relacionadas pelo autuante no demonstrativo original que deu suporte a infração. Por sua vez, o autuante na informação fiscal refez os demonstrativos, suprimindo os valores devidamente comprovados, cujos valores remanescentes não foram contestados pelo autuado.

Assim sendo, acato o demonstrativo de débito refeito pelo autuante juntado à fl. 215 e considero devido o valor de R\$137.891,95.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 206987.0331/10-6, lavrado contra **COMEXIN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$137.891,95** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n<sup>º</sup> 7.629/99, alterado pelo Decreto n<sup>º</sup> 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR